



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095911-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados GABRIEL ANDRADE DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LETÍCIA MORAIS DE ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095911-34.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gabriel Andrade de Moraes (representado por sua genitora)

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO Nº 52785

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a transferência do valor bloqueado nos autos do cumprimento de sentença, com desbloqueio dos valores em excesso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso interposto pela agravante, que alega decisão surpresa e desproporcionalidade do bloqueio, pleiteando substituição por seguro garantia e caução.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois a agravante já havia recorrido da decisão anterior que deferiu o bloqueio de valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

6. Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 96 que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a transferência do valor bloqueado, que ficará retido nos autos, efetuando o desbloqueio dos valores em excesso.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, a ocorrência de decisão surpresa, posto que não foi intimada sobre a realização do bloqueio. Alega, outrossim, que o bloqueio é medida desproporcional, pugnando pela substituição por seguro garantia e prestação de caução pelo agravado.

3. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

4. Não conheço do presente recurso, que sequer preenche os requisitos mínimos de admissibilidade recursal.

5. Conforme se infere dos autos, a agravante se insurge, na verdade, contra a decisão já recorrida por ocasião da interposição

do recurso de Agravo de Instrumento nº 2081742-42.2025.8.26.0000 na qual foi deferida a conversão da obrigação em perdas e danos **e deferido o bloqueio de valores no valor de R\$ 30.000,00 nas contas da agravante.**

6. Nesse sentido, peço vênica para transcrever parte da fundamentação daquele julgado, *in verbis*:

5. Consigno, inicialmente, que, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, o descumprimento da obrigação restou incontroverso, ressaltando ser o cumprimento de sentença originário objeto de sentença transitada em julgado, não havendo que se falar na pretendida prestação de caução idônea.

6. Nesse sentido, conforme deixei recentemente consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento nº 2013058-65.2025.8.26.0000 interposto pela ora agravante, esta foi condenada à cobertura integral do tratamento de autismo do autor com profissional especializado em libras mediante reembolso integral das despesas médicas até que disponibilize o tratamento prescrito em sua rede credenciada em local próximo à residência do segurado.

7. Decerto que há notícias de que o atendimento foi disponibilizado na Clínica Arte Psico, porém sem profissional especializado em libras, apesar das promessas da seguradora, culminando no desligamento do paciente e interrupção de seu tratamento, com o necessário ajuizamento do cumprimento de sentença originário.

8. No entanto, a agravante, devidamente intimada, não se desincumbiu minimamente de seu mister em comprovar a disponibilização do atendimento prescrito ao agravado, diga-se, objeto de decisão transitada em julgado, devendo, portanto, promover o pagamento integral das despesas com seu atendimento em clínica particular até que o disponibilize integralmente em sua rede credenciada, nos exatos moldes da prescrição médica.

9. Com efeito, não se pode perder de vista que a conversão da obrigação em perdas e danos somente se efetivará "*se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*" (art. 499 do CPC).

10. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. A conversão da obrigação em perdas e danos é uma alternativa criada pelo legislador a se recorrer apenas em última hipótese, quando verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente (art. 499 do CPC). No caso dos autos, para apuração da quantia a ser paga pela agravante basta que o agravado traga aos autos orçamento detalhado de seu tratamento médico. Logo, não vislumbro impossibilidade de cumprimento específico da obrigação a justificar a conversão da obrigação em perdas e danos. Recurso provido." (TJ-SP 20804368220188260000 SP 2080436-82.2018.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018)

11. E, no caso *sub judice*, é certo que a tutela de urgência determinando a cobertura do tratamento e a sentença que a confirmou datam de meados de 2020, não tendo a agravante, até o presente momento, disponibilizado o atendimento do menor em sua rede credenciada.

12. Ademais, de especial relevância, que, no v. acórdão proferido por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado no recurso de apelação cível nº 1021888-67.2020.8.26.0564, afeto ao cumprimento de sentença originário, restou determinado expressamente que a ré promova o reembolso integral das despesas com o tratamento do menor fora da rede credenciada até que a ré disponibilizasse atendimento em estabelecimento referenciado, o que não ocorreu até o presente momento, decisão esta transitada em julgada e não passível de rediscussão nesta sede.

7. Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR